

Bruxelas, 28 de fevereiro de 2025
(OR. en)

6492/25

LIMITE

ECOFIN 196
FISC 36

Dossiê interinstitucional:
2024/0276(CNS)

NOTA

de: Presidência
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade
– Acordo político

I. INTRODUÇÃO

1. A Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União¹ (Diretiva Pilar Dois), reflete amplamente, com certas adaptações exigidas pelo direito da UE, as regras-modelo, acordadas no Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros («Quadro Inclusivo»), relativas a uma reforma das regras internacionais em matéria de tributação dos lucros das maiores empresas multinacionais.

¹ JO L 328 de 22.12.2022, p. 1-58, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2523/oj>.

2. A tributação mínima efetiva, que constitui o «Pilar Dois», baseia-se em duas regras principais (as chamadas «regras GloBE») – a regra de inclusão de rendimentos (IIR) e a regra dos lucros insuficientemente tributados (UTPR) –, que visam assegurar que os lucros realizados pelos grupos multinacionais cujo volume de negócios é pelo menos igual a 750 milhões de EUR sejam tributados a uma taxa efetiva de, pelo menos, 15 %.
- A Diretiva Pilar Dois destina-se a assegurar que os grandes grupos de empresas multinacionais paguem um nível mínimo de imposto sobre os rendimentos gerados em cada jurisdição em que operam. As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação das regras têm de calcular a sua taxa de imposto efetiva para cada jurisdição em que operam e pagar um imposto complementar pela diferença entre a sua taxa de imposto efetiva por jurisdição e a taxa mínima de imposto de 15 %. O artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois estabelece uma obrigação de apresentar a declaração de informação sobre o imposto complementar. A declaração de informação sobre o imposto complementar deve ser apresentada utilizando um modelo normalizado.
3. Para que este sistema funcione eficazmente, é igualmente necessário assegurar que as autoridades tributárias recebam e troquem automaticamente informações fiscais pertinentes. Para o efeito, a OCDE desenvolveu um modelo normalizado (Declaração de Informação GloBE) que as entidades declarantes de grandes grupos de empresas multinacionais deverão ser obrigadas a utilizar para dar cumprimento às obrigações declarativas que lhes incumbem. Por conseguinte, tal como sucede com as regras do Pilar Dois, a Declaração de Informação GloBE deverá ser transposta para o direito da UE, a fim de facilitar a troca de informações entre os Estados-Membros.

4. Neste contexto, em 28 de outubro de 2024 a Comissão Europeia emitiu uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (DCA9)².
5. O principal objetivo da presente proposta legislativa é tornar operacionais as disposições da Diretiva Pilar Dois (em especial o artigo 44.º), que prevê que a primeira comunicação de informações sobre o imposto complementar por parte dos grupos de empresas multinacionais e dos grandes grupos nacionais terá de ter lugar até 30 de junho de 2026. Este objetivo será alcançado através das seguintes medidas:
- a) definir o formulário normalizado da declaração de informação sobre o imposto complementar que será solicitado às entidades declarantes dos grandes grupos de empresas multinacionais (que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação das regras do Pilar Dois) e
 - b) complementar a Diretiva 2011/16/UE com disposições que estabeleçam um quadro para facilitar a troca de declarações de informação sobre o imposto complementar entre as autoridades tributárias dos Estados-Membros.
6. Uma vez adotada pelo Conselho, a DCA9 terá de ser rapidamente transposta para o direito nacional por todos os Estados-Membros, a fim de evitar lacunas na comunicação de informações fiscais. Por conseguinte, o calendário para a conclusão destas negociações continua a ser apertado.
7. O parecer do Parlamento Europeu sobre esta proposta legislativa foi adotado em 12 de fevereiro de 2025³. Aguarda-se o parecer do Comité Económico e Social Europeu.

² Doc. ST 15004/24 + ADD 1.

³ P10_TA (2025)0013 (ver também doc. ST 5822/25).

II. PONTO DA SITUAÇÃO

8. A Presidência polaca deu prioridade aos trabalhos sobre este dossiê e convidou os Estados-Membros a concluírem os trabalhos preparatórios necessários a tempo da reunião do Conselho ECOFIN de março de 2025. Até à data, durante o mandato da Presidência polaca, realizaram-se quatro reuniões do Grupo das Questões Fiscais (9 e 24 de janeiro, 17 de fevereiro, e uma reunião de alto nível do Grupo das Questões Fiscais em 26 de fevereiro de 2025).
9. Na sequência da reunião de alto nível do Grupo das Questões Fiscais de 26 de fevereiro de 2025, a Presidência procedeu a novos ajustamentos, acordados durante essa reunião, ao projeto de diretiva (alterações ao considerando 7 e ao artigo 27.º-D, n.º 4, segundo as quais a data muda para 1 de dezembro de 2026). O último texto de compromisso da Presidência, que reflete estas alterações, consta do documento [ST 6503/25](#).
10. A Presidência considera que este texto de compromisso deverá agora assegurar o justo equilíbrio e dar resposta às preocupações manifestadas pelas delegações. Deverá constituir uma boa base para finalizar estas negociações, e quaisquer outras alterações poderão resultar na redução do atual nível de apoio das delegações dos Estados-Membros. Por conseguinte, a Presidência espera que todas as delegações estejam em condições de levantar eventuais reservas pendentes e aceitar o último texto de compromisso, e que a questão principal constante da parte III da presente nota seja resolvida.

III. QUESTÃO PRINCIPAL:

Atualizações da declaração de informação sobre o imposto complementar: ato delegado da Comissão ou ato de execução do Conselho (artigos 26.º-A e 26.º-B e considerando 18)

11. A principal questão em aberto nestas negociações consiste em chegar a acordo sobre o método a utilizar para atualizar o formulário normalizado da declaração de informação sobre o imposto complementar (secção IV do anexo VII da DCA), de modo a que continue alinhado com as futuras atualizações da Declaração de Informação GloBE normalizada estabelecida no acordo no âmbito do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS).
12. Para além da possibilidade de alterar o anexo por meio de uma diretiva do Conselho (no âmbito do processo legislativo especial), surgiram duas opções principais:
 - a) Os poderes para atualizar o formulário normalizado da declaração de informação sobre o imposto complementar são delegados na Comissão (esta opção fazia parte da proposta legislativa da Comissão relativa à DCA9); ou
 - b) O formulário normalizado da declaração de informação sobre o imposto complementar é adotado por meio de um ato de execução do Conselho.
13. Na reunião de alto nível do Grupo das Questões Fiscais de 26 de fevereiro de 2025, a maioria dos Estados-Membros pôde apoiar a delegação de poderes à Comissão para a atualização da declaração de informação sobre o imposto complementar. No entanto, alguns Estados-Membros continuaram a opor-se a esta solução e exigiram que o formulário normalizado da declaração de informação sobre o imposto complementar fosse adotado por meio de um ato de execução do Conselho, e que o mesmo método fosse também utilizado para atualizar rapidamente a declaração de informação sobre o imposto complementar, logo que tal necessidade surja com base em quaisquer novos desenvolvimentos acordados da Declaração de Informação GloBE.

14. Nesta fase, no texto de compromisso do projeto de diretiva, a Presidência mantém a posição segundo a qual os poderes para atualizar a declaração de informação sobre o imposto complementar continuarão a ser conferidos à Comissão. No entanto, se todos os Estados-Membros concordarem com a opção de delegar competências de execução no Conselho, o texto de compromisso terá de ser revisto mediante a inclusão das alterações constantes do anexo da presente nota. O principal ajustamento será a supressão da diretiva da secção IV do anexo VII, que contém o formulário normalizado da declaração de informação sobre o imposto complementar.
15. A Presidência espera que esta questão principal em aberto seja resolvida num espírito de compromisso e que todos os Estados-Membros consigam chegar a acordo sobre uma das duas opções (delegação de poderes na Comissão ou no Conselho).

IV. PRÓXIMAS ETAPAS

16. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
- a) Resolver a questão pendente e confirmar o seu acordo sobre o texto de compromisso;
 - b) Sugerir ao Conselho que, na sua próxima reunião, chegue a acordo político sobre o texto do projeto de diretiva que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (DAC9), tendo em vista a adoção da diretiva, sob reserva da revisão jurídico-linguística.

**Atualizações da declaração de informação sobre o imposto complementar
por meio de atos de execução do Conselho**

Tal como referido na nota da Presidência, caso todas as delegações aceitem a solução segundo a qual a declaração de informação sobre o imposto complementar tem de ser adotada por meio de um ato de execução do Conselho, terão de ser feitos os seguintes ajustamentos ao texto de compromisso da Presidência:

1. O considerando 18 passará a ter a seguinte redação:

«(18) Uma vez que a presente diretiva torna operacionais as obrigações declarativas previstas na Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho e estabelece a obrigação subsequente de trocar a declaração de informação sobre o imposto complementar entre as autoridades tributárias, e dado que a determinação do modelo de declaração de informação sobre o imposto complementar é crucial para assegurar que os Estados-Membros efetuem uma avaliação adequada dos riscos e avaliem a exatidão da dívida fiscal de uma entidade constituinte nos termos da Diretiva (UE) 2022/2523, o que tem impacto nas políticas orçamentais e na soberania orçamental dos Estados-Membros, é importante que sejam conferidas competências de execução ao Conselho para definir o modelo normalizado para um grupo de empresas multinacionais, a fim de dar cumprimento às obrigações declarativas previstas na Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho. Por conseguinte, deverá caber ao Conselho, sob proposta da Comissão, a definição e atualização subsequente do modelo normalizado, a fim de o manter alinhado com o formulário desenvolvido no âmbito do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS.

2. O artigo 26.º-A o artigo 26.º-B passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 26.º-A

Modelo normalizado

1. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, adota atos de execução para definir o modelo normalizado a utilizar pela entidade constituinte declarante de um grupo de empresas multinacionais para dar cumprimento às obrigações declarativas previstas nos termos do artigo 44.º da Diretiva (UE) 2022/2523.
2. Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2022/2523, esse modelo normalizado deve ser alinhado tanto com a Declaração de Informação GloBE normalizada estabelecida no acordo no âmbito Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS), como com qualquer atualização desse quadro.

Artigo 26.º-B

Informação do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu é informado pelo Conselho da adoção de atos de execução.

3. Consequentemente, várias outras disposições do texto de compromisso exigirão um ajustamento técnico, devido à supressão do modelo da declaração de informação sobre o imposto complementar (anexo VII, secção IV) do texto da diretiva.

Em concreto:

- a) Considerando 6;
- b) Considerando 15;
- c) Considerando 16;
- d) Considerando 17;

- e) Considerando 18;
 - f) Considerando 19 (supressão do texto entre parênteses: «(ou seja, o modelo estabelecido no anexo VII, secção IV, da presente diretiva)»);
 - g) Artigo 1.º, ponto 1), da DCA9: (ajustamento do artigo 3.º, ponto 9), segundo parágrafo, da DCA);
 - h) Artigo 1.º, ponto 3), da DCA9: (Artigo 8.º-AE da DCA);
 - i) Artigo 1.º, ponto 8), da DCA9: (o artigo 21.º, n.º 9, da DCA proposto – supressão da delegação de poderes à Comissão);
 - j) Artigo 1.º, ponto 11), da DCA9: (Artigo 26.º-A da DCA);
 - k) Artigo 1.º, ponto 12), da DCA9: (Artigo 26.º-B da DCA);
 - l) Artigo 2.º da DCA9;
 - m) Anexo VII, secções I e III, e supressão da secção IV da DCA9.
-